



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº023/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº105/2021

OBJETO

“Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais e outros materiais destinados à execução do projeto de música nas escolas da rede municipal em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação através da Gerência de Programas Socioeducativos e Culturais, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos.”.

RECORRENTE

José Soares Raimundo ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.640.254/0001-08.

RECORRIDA

Assis Vaz Instrumentos Musicais EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.415/0001-17.

RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que o julgamento do processo, referente à fase de habilitação, não está em conformidade com as normas editalícias, uma vez que não foi concedido à Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Por estar amparada pelos preceitos da Lei Complementar 123/2006, a Recorrente alega que teria direito ao prazo mencionado para apresentação do documento. Alega ainda, que a apresentação da certidão fiscal ocorreu antes do prazo, no decorrer da sessão pública, via email.

Ao final, pede a reparação da decisão do Pregoeiro, declarando a Recorrente habilitada no Certame e vencedora dos itens 02, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrida alega que a Recorrente, ao realizar a habilitação no presente Certame, deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federais exigida pelo Edital, e que a Recorrente somente poderia usufruir do prazo concedido pela legislação se tivesse sido apresentada a Certidão irregular na fase de habilitação.

Ao final, pede que seja mantido o resultado final do Certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais da Legitimidade e da Tempestividade foram atendidos pelas partes envolvidas.

ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando os autos do processo, verificou-se que a Recorrente foi inabilitada no Certame por não apresentar o documento para comprovação da exigência prevista no item 8.2.4. Vejamos o que dispõe o item:

*8.2.4. Prova de regularidade junto à Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de **Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Grifamos)*

Ou seja, trata-se da comprovação da regularidade da licitante junto à Fazenda Federal e Seguridade Social por meio da apresentação de **certidão negativa de débitos** ou **certidão positiva com efeito de negativa** emitida pelos órgãos mencionados.

Em outro ponto, o Edital prevê no item 8.2.7, em consonância com o art. 43, da Lei Complementar nº123/2006, que a licitante enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte (MPE) **deverá apresentar toda a documentação exigida** para comprovação da regularidade fiscal, **mesmo contendo alguma restrição**. Vejamos:

*8.2.7. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que apresente alguma restrição**. O licitante que deixar de apresentá-los, será declarado inabilitado. (Grifamos)*

Interpreta-se por meio do dispositivo supramencionado que, em caso de irregularidade, deverá compor o rol de documentos de habilitação da licitante a referida **certidão vencida** ou a **certidão positiva** para que a MPE fizesse jus à concessão do prazo legal para regularização do respectivo débito. Na peça recursal apresentada pela Recorrente, a mesma dispôs sobre a forma de obtenção deste documento, vejamos:

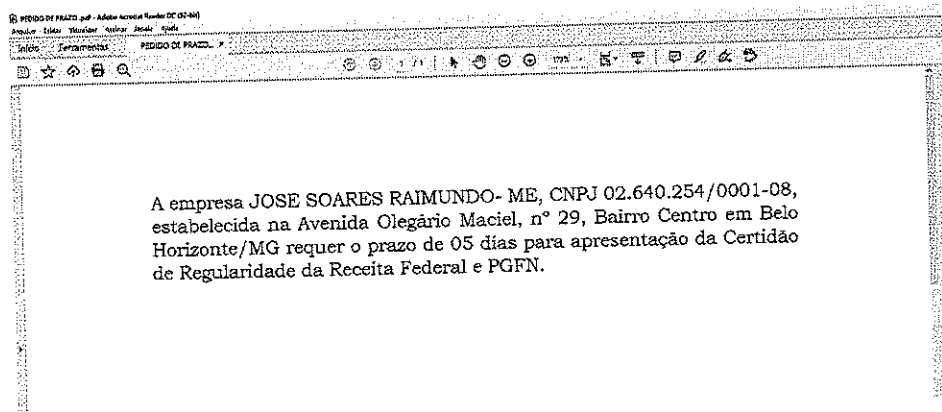
A certidão positiva de débitos não é emitida pela internet, sendo necessário requerer por meio de Dossiê Digital de Atendimento a distância no e-CAC. O prazo de emissão é de dez dias, contados da data de pedido de juntada de documentos instrutórios para análise do pedido (CND, CPEND e Positiva) ou quando solicitado presencialmente na unidade de atendimento da RFB do



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

domicílio tributário do contribuinte o prazo de emissão é de 10 dias, contados da data do protocolo (CND, CPEND e Positiva).

Em substituição ao referido documento a Recorrente apresentou um arquivo contendo um texto solicitando a aplicação do direito exposto pela Lei em comento:



Sobre este ponto, cabe ressaltar que o pedido de aplicação do prazo não substitui a apresentação do documento supramencionado. Ressaltamos que, toda a documentação de habilitação, incluindo a fiscal, deve ser apresentada pela empresa antes da abertura do Certame, **exclusivamente por meio do sistema**, ainda que a situação fiscal esteja irregular. Sem a apresentação de tais documentos, a empresa é inabilitada, **não pela irregularidade fiscal, mas sim pela ausência da documentação atinente ao requisito legal**. Além disso, a concessão do prazo legal é lançada para o vencedor do Certame, após concluídas todas as fases. Ou seja, **o prazo não é dado para efeito de participação da licitação, mas sim para efeito de contratação**.

Sobre o tema, o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15)¹ faz questão de salientar que **o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica**, sob pena de desordem processual, "*ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal*".

Nesse mesmo sentido, Sidney Bittencourt (2010, p.100)² leciona que:

"(...) a fase de habilitação é aquela em que são apreciados os documentos especificados no instrumento convocatório da licitação. O art. 43 torna clara a

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 65, maio.2007, p. 15.

² (BITTENCOURT, Sidney. As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100).



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

obrigatoriedade dos documentos comprovadores de regularidade fiscal dessas empresas estarem acondicionados no envelope de habilitação, mesmo que contenha determinada restrição. Tal fato demandará a exclusão do certame daqueles que não apresentarem documentação dessa natureza".
(Grifamos)

Resta claro que a possibilidade de regularização tardia de certidões nada tem a ver com a não apresentação destas, conforme entendimentos doutrinários acerca do tema. O que a lei reservou foi a oportunidade de regularização, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em casos de certidões com restrições.

Em que pese a inabilitação da Recorrente, entende-se que a decisão do Pregoeiro foi acertada, devendo ser mantido o resultado do Certame e dado prosseguimento ao pleito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em análise, a licitante Recorrente, não cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação dos documentos de habilitação, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, opinamos pela **ADMISSIBILIDADE** da peça recursal apresentada pela Recorrente para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos.


É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 15 de abril de 2021.


Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário

Pregoeira Oficial

Portaria Municipal nº002/2021

DECE 2021




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Pregoeira, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente, Jose Soares Raimundo ME, pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Assis Vaz Instrumentos Musicais EIRELI, e pela **MANUTENÇÃO** do resultado final do Edital de Licitação nº023/2021.

Sabará, 15 de abril de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração